

**LEI Nº 1.555, DE 24 DE JANEIRO DE 1990.**

***Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a instalação de engenhos de publicidade nos Postos de Salvamento da orla marítima.***

Autor: Vereador Túlio Simões

**O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Câmara Municipal do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar, sob regime de concessão e por meio de concorrência pública, a instalação de engenhos de publicidade nos Postos de Salvamento de orla marítima, mediante a limpeza e manutenção dos mesmos.

Art. 2º - A concessão obedecerá aos seguintes requisitos:

I – o prazo da concessão será de 2 (dois) anos, no máximo, contados da data de assinatura do respectivo contrato, prorrogável por igual período, se assim convier à administração;

II – será vedada a utilização de publicidade de bebidas alcoólicas, cigarros e quaisquer produtos que provoquem dependências físicas ou psíquicas, bem como das que contenham matéria atentatória à moral pública, às pessoas e às instituições.

III – a empresa concessionária ficará obrigada a obedecer a todas as exigências da legislação e das autoridades federais, estaduais e municipais;

IV – os engenhos de publicidade terão os seus tamanhos, formas e lugares para afixação estabelecidos pelo Poder Executivo;

V – a empresa concessionária será responsável por todos os danos e prejuízos que, a qualquer título e a qualquer momento, sejam causados a terceiros em virtude da execução dos serviços concedidos, respondendo por si e por seus sucessores;

VI – a empresa concessionária será obrigada a manter um funcionário para a limpeza dos Postos de Salvamento, diariamente, das 6:30 às 18:30 horas, inclusive aos domingos, bem como fornecer os materiais para a limpeza e conservação.

Art. 3º - A concessão extinguir-se-á antes de seu término, sem direito a qualquer indenização à empresa concessionária na ocorrência das seguintes hipóteses:

- a) falência, dissolução, liquidação ou extinção da concessionária;
- b) comprovação de dolo ou culpa da concessionária no cumprimento de suas obrigações contratuais, feita pelo Poder Executivo;
- c) reincidência da concessionária no descumprimento de obrigações contratuais, com o esgotamento de todas as outras sanções previstas no contrato.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1990.

**MARCELLO ALENCAR**

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial  
de 26/01/1990**